



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8097110-39.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: -----

Advogado(s): LUCAS GOMES LIMA CARDOSO (OAB:BA45241)

REU: ----- e outros

Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:BA44457)

SENTENÇA

Vistos.

RELATÓRIO

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por ----- e -----, bem como por -----, em face da sentença que julgou procedentes os pedidos autorais de revisão de reajustes em contrato de plano de saúde, condenação à restituição de valores e indenização por danos morais.

As requeridas alegam existir omissão quanto à análise do contrato assinado que expressamente identifica a modalidade coletiva, omissão quanto ao período fim para aplicação dos reajustes anuais que seriam futuros e incertos, e omissão quanto à solidariedade na condenação por danos morais.

Requerem o acolhimento dos embargos para sanar as omissões apontadas.

A autora, por sua vez, alega que a sentença incorreu em julgamento extra petita ao determinar aplicação de índices ANS aos futuros reajustes quando o plano já havia sido cancelado em 03/09/2024, conforme comprova documentalmente. Aponta ainda omissão quanto ao período de revisão, que deveria abranger desde 2018 conforme pedido inicial, e não apenas desde agosto/2020. Sustenta também haver erro quanto ao termo inicial da restituição, que deveria ser julho/2020 considerando a prescrição trienal contada do

ajuizamento em julho/2023. Requer o acolhimento para exclusão da determinação de aplicação de índices futuros, adequação do termo inicial da revisão para 2018 e correção do termo inicial da restituição para julho/2020.

As embargadas apresentaram impugnação aos embargos da autora, pugnando pela rejeição integral.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos de declaração encontram-se tempestivos, observando o prazo quinquenal previsto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Quanto aos embargos opostos pelas requeridas, verifico que a alegada omissão referente à análise do contrato com identificação expressa da modalidade coletiva não se sustenta. A sentença embargada enfrentou especificamente a questão da natureza contratual, concluindo fundamentadamente tratar-se de hipótese de falso coletivo, considerando que a autora aderiu individualmente a plano comercializado por administradora de benefícios, sem participação efetiva em negociação coletiva ou poder de barganha. A existência de cláusula contratual identificando formalmente o plano como coletivo foi sopesada na análise, mas o juízo entendeu que as características concretas da contratação prevaleciam sobre a mera denominação contratual. Não há, portanto, omissão, mas sim discordância quanto ao mérito da conclusão alcançada, o que não se enquadra nas hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Para rediscutir tal matéria, deve a parte manejear o recurso adequado.

Relativamente à alegada omissão quanto ao período de reajuste, as embargantes sustentam que a determinação de aplicação dos índices ANS aos futuros reajustes padeceria de omissão por não estabelecer termo final, tratando-se de obrigação juridicamente impossível pois submetida a condição suspensiva de reajustes ainda não ocorridos. Contudo, esta alegação revela antes incompreensão da natureza da obrigação imposta do que propriamente omissão judicial. A determinação de aplicação dos índices da Agência Nacional de Saúde Suplementar aos reajustes anuais constitui obrigação de trato sucessivo que vigora enquanto perdurar a relação contratual, aplicando-se a cada anualidade. Não se trata de condição suspensiva, mas de parâmetro normativo para cumprimento continuado. O termo final natural é o encerramento do contrato, não havendo omissão a ser sanada quanto a este ponto.

Todavia, merece parcial acolhimento a alegação de omissão quanto à solidariedade. Embora a sentença tenha expressamente consignado a solidariedade das requeridas na condenação à restituição de valores no item c

do dispositivo, silenciou quanto à existência ou não de solidariedade na condenação por danos morais constante do item d, limitando-se a condenar genericamente "as réis" sem especificar se em caráter solidário ou subsidiário. Tal omissão deve ser suprida para conferir clareza ao título executivo. Considerando que ambas as requeridas participaram da relação contratual que ensejou o dano moral reconhecido, aplicando reajustes considerados abusivos, e considerando que nas relações de consumo a responsabilidade dos fornecedores que participam da cadeia de fornecimento é solidária nos termos dos artigos 7º, parágrafo único, e 25, parágrafo 1º, do Código de Defesa do Consumidor, declaro que a condenação por danos morais também se dá em caráter solidário entre as requeridas.

Passo à análise dos embargos opostos pela autora.

Quanto à alegação de julgamento extra petita referente à determinação de aplicação dos índices da Agência Nacional de Saúde Suplementar aos futuros reajustes, assiste razão à embargante. Compulsando os autos, verifico que a autora juntou aos embargos documento comprobatório de que seu plano de saúde foi efetivamente cancelado em 03/09/2024, portanto antes da prolação da sentença em 14/07/2025. A petição inicial efetivamente não contém pedido de manutenção do contrato com aplicação de índices futuros, limitando-se a requerer a revisão dos reajustes pretéritos e a restituição dos valores pagos a maior em decorrência dos reajustes considerados abusivos. O próprio cancelamento decorreu justamente da onerosidade excessiva causada pelos reajustes impugnados. Neste contexto, a determinação constante do item a do dispositivo sentencial, que determina às requeridas apliquem aos futuros reajustes do contrato da autora apenas os índices estabelecidos pela ANS, configura efetivamente julgamento extra petita, pois concede provimento jurisdicional não requerido pela parte e que pressupõe a manutenção de relação contratual já extinta. Nos termos do artigo 492 do Código de Processo Civil, é vedado ao juiz *proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado*. Acolho, portanto, os embargos neste ponto para excluir integralmente o item a do dispositivo da sentença.

No tocante ao termo inicial da revisão dos reajustes, procede igualmente a irresignação da embargante. A petição inicial efetivamente postulou a revisão dos reajustes aplicados desde 2018, relacionando especificamente os

percentuais de junho/2018, junho/2019, julho/2021, junho/2022 e julho/2023. A fundamentação da sentença reconheceu a prescrição trienal para restituição de valores anteriores a julho/2020, mas ressalvou expressamente que permanecia válida a pretensão revisional. Contudo, o item b do dispositivo declarou a nulidade dos reajustes abusivos aplicados desde agosto/2020, determinando a aplicação retroativa apenas dos índices de 2021, 2022 e 2023, omitindo-se quanto aos anos de 2018, 2019, 2020 e 2024. Há aqui manifesta contradição entre a fundamentação, que reconheceu o direito à revisão de todo o período não atingido pela prescrição, e o dispositivo, que limitou a declaração de nulidade a partir de agosto/2020. Ademais, a sentença desconsiderou o reajuste de 2024, embora o contrato estivesse vigente até setembro/2024 e a autora tenha direito à revisão de todos os reajustes aplicados até o cancelamento. Acolho os embargos para integrar o dispositivo, estabelecendo que a declaração de nulidade dos reajustes abusivos abrange todo o período não alcançado pela prescrição, determinando-se a aplicação retroativa dos índices da ANS de 10% para 2018, 7,35% para 2019, 8,14% para 2020, -8,19% para 2021, 15,50% para 2022, 9,63% para 2023 e 6,91% para 2024.

Por fim, quanto ao termo inicial da restituição dos valores pagos a maior, assiste parcial razão à embargante. A ação foi ajuizada em 28/07/2023. Aplicando-se o prazo prescricional trienal previsto no artigo 206, parágrafo 3º, inciso V, do Código Civil para a pretensão de ressarcimento, alcança-se retroativamente até 28/07/2020. Logo, o termo inicial para a restituição de valores deve ser efetivamente julho/2020, e não agosto/2020 como constou erroneamente do dispositivo. A imprecisão configura erro material passível de correção mediante embargos de declaração nos termos do artigo 1.022, inciso III, do Código de Processo Civil. Acolho os embargos para retificar o item c do dispositivo, estabelecendo julho/2020 como termo inicial da restituição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço** dos embargos de declaração opostos por ambas as partes e os **acolho parcialmente** para:

Declarar que a condenação por danos morais também se dá em caráter solidário entre as requeridas ---- e ----;

Excluir integralmente o item a do dispositivo que determinava aplicação dos índices ANS aos futuros reajustes;

Retificar o item b do dispositivo para fazer constar que se declara a nulidade dos reajustes abusivos aplicados desde julho/2020, determinando-se a aplicação retroativa dos índices da ANS de 10% para 2018, 7,35% para 2019,

8,14% para 2020, -8,19% para 2021, 15,50% para 2022, 9,63% para 2023 e 6,91% para 2024;

Retificar o item c do dispositivo para estabelecer julho/2020 como termo inicial da restituição dos valores pagos a maior pela autora.

Rejeito os embargos das requeridas nos demais pontos por configurarem rediscussão de mérito.

Em consequência, o dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação:

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na exordial, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) Declarar a nulidade dos reajustes abusivos aplicados desde julho/2020, determinando a aplicação retroativa dos índices da ANS de 10% para 2018, 7,35% para 2019, 8,14% para 2020, -8,19% para 2021, 15,50% para 2022, 9,63% para 2023 e 6,91% para 2024;

b) Condenar as requeridas solidariamente à restituição dos valores pagos a maior pela autora desde julho/2020 na forma simples, a ser apurado em liquidação de sentença com base nos índices da ANS, acrescido de correção monetária pelo IPCA a partir do efetivo prejuízo e acrescido de juros moratórios calculados pela Taxa SELIC deduzido o IPCA conforme artigo 406 do Código Civil a contar da citação;

c) Condenar as requeridas solidariamente ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00, acrescido de correção monetária pelo IPCA a partir da data do arbitramento e juros de mora calculados pela Taxa SELIC deduzido o IPCA nos termos do artigo 406 do Código Civil a contar da citação.

Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais no patamar de 15% sobre o valor da condenação nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes desta decisão.

Salvador (BA), 21 de janeiro de 2026.

Fábio Alexsandro Costa Bastos Juiz

de Direito Titular.

Assinado eletronicamente por: FABIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
21/01/2026 19:25:37 <https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 539012831



26012119253689400000514390216

[IMPRIMIR](#) [GERAR PDF](#)